DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11434/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8616/2013
PROTOCOLO	: 1420076
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 02/2013/DIEOF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINCHO
CONTRATADA	: CHIARA LTDA-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 68.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUINCHO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à formalização dos **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** - (fls. 257, 277, 289 e 308) ao **Contrato Administrativo n.º 02/2013/DIEOF** – (fls. 62-69).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-4756/2015* - (fls. 265-268) decidiu pela *regularidade* e *legalidade* da contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e da formalização do *Contrato Administrativo nº 02/2013/DIEOF*.

O objeto da contratação é a contratação de empresa especializada em serviços de guincho para recolhimento, remoção e saída de veículos por apreensão, retenção, recolhimento ou leilão nos pátios do DETRAN, no valor de R$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), tendo seu prazo inicial de vigência contado de 08/03/2013 a 31/12/2014, conforme disposto no Instrumento Contratual - (fls. 62-69).

Os *1º, 2º e 4º Termos Aditivos* (fls. 257, 277, 289 e 308) tiveram como objeto a prorrogação do Contrato por mais 6 (seis) meses, com seu término previsto para 30/06/2015 – (1º Termo), após, por mais 4 (quatro) meses, com seu término previsto para 31/10/2015 – (2º Termo), por mais 2 (dois) meses, com término em 31/12/2015 – (3º Termo), e, por fim, por mais 3 (três) meses, com seu término previsto para 31/03/2016 – (4º Termo).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo em apreço, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–2564/2016* - (fls. 311-315).

Submetida à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato, bem como pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos relativos ao 4º Termo Aditivo, conforme *PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-18017/2016* - (fls. 388).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos praticados no decorrer das primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-4756/2015* - (fls. 265-268).

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa especializada em serviços de guincho para recolhimento, remoção e saída de veículos por apreensão, retenção, recolhimento ou leilão nos pátios do DETRAN, no valor de R$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais), tendo seu prazo inicial de vigência contado de 08/03/2013 a 31/12/2014, conforme disposto no Instrumento Contratual - (fls. 62-69).

O mérito da questão repousa sobre a formalização dos *1º, 2º e 4º Termos Aditivos* (fls.

257, 277, 289 e 308) realizada em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação de cada Extrato de Termo Aditivo na imprensa oficial.

Anote-se que a documentação referente ao 4º Termo Aditivo foi encaminhada a este Tribunal de Contas de forma intempestiva, contrariando o prazo disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, nos seguintes termos - (fls. 315), *in verbis:*

> "*Diante de todo exposto, esta Inspetoria opina: Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (nº 001/2015; 002/2015; 003/2015 e 004/2015) ao Contrato Administrativo Nº 02/2013*, celebrado entre o *DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MATO GROSSO DO SUL – DETRAN* (CNPJ 01.560.929/0001-38) *e a empresa CHIARA LTDA - ME* (CNPJ 00.084.300/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, com *aplicação de multa* ao jurisdicionado, consoante o r. Parecer - (fls. 388), assim redigido:

> "Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico (peça 38), *este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 2/2013*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.
> *De outro norte, a remessa dos documentos relativos ao 4º Termo Aditivo se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso*, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os *1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 02/2013/DIEOF* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da remessa dos documentos relativos ao 4º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º, 2º** e **3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 02/2013/DIEOF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001- 38, por seu Diretor-Presidente, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Chiara Ltda – ME**, CNPJ/MF nº 00.084.300/0001-04, representado pela Senhora Inês Vieira Duarte, CPF/MF n.º 761.000.651-34 e pela Senhora Chiara Vieira Duarte, CPF/MF nº 016.130.321-88, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **4º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 02/2013/DIEOF**, por guardar conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator